JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.092.05-02

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. SMT. Apuração de possíveis irregularidades na Contratação com dispensa de licitação por emergência. Equipamentos de fiscalização das infrações de trânsito. Inconformidade nas contratações. Objeto exaurido. CONHECIDA. Votação unânime. PROCEDENTE. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TC: 72.000.695.06-34

TC's citados: 72.003.269.05-71, 72.003.317.05-12 e 72.003.898.05-47.

2.576ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 18/12/2011

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.000.695.06-34 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES, no exercício da presidência, após comunicação de Sua Excelência, na 2.573ª S.O., de que a proclamação do resultado final da votação se daria posteriormente. Naquela sessão, votaram o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM e a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI, tendo os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" votado na 2.572ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pelo Vereador Antonio Donato Madormo, por atender aos requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar procedência ao pedido formulado, uma vez que o mesmo foi integralmente atendido por esta Corte com a instauração dos processos TCs 72.003.269.05-71, 72.003.317.05-12 e 72.003.898.05-47 para a análise dos contratos realizados.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc", consoante voto apresentado em separado, ROBERTO BRAGUIM, nos termos de sua declaração de voto, e da Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI, em não considerar que as inconformidades nas referidas contratações já restariam constatadas, visto que, nesta oportunidade, não há elementos instrutórios suficientes para apreciar o mérito

da regularidade das mesmas, devendo a matéria objeto da denúncia ser apreciada naqueles processos instaurados.

Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, que julgou a denúncia trazida na representação procedente, pois, a partir da solicitada análise formal dos contratos emergenciais, verificou-se a existência de inconformidades nas contratações, cujos ajustes são objetos de minudentes exames nos mencionados processos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia de inteiro teor do presente Acórdão ao representante e às representadas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar à Coordenadoria Processual que translade cópia do presente Acórdão para os processos TCs 72.003.269.05-71, 72.003.317.05-12 e 72.003.898.05-47, que deixaram de tramitar juntamente com os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc", ROBERTO BRAGUIM e a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de setembro de 2011.

EURÍPEDES SALES - Conselheiro no exercício da Presidência.

EDSON SIMÕES – Relator.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: v. TC 72.000.695.06-34.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72.000.695.06-34.